REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCESSO Nº 297/88.

**PROJETO** DE LEI Nº 132, DE 31 DE OUTUBRO DE 1988.

**DISPÕE SOBRE** INSTITUI O CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**TRANSFORMADO EM** Lei.

**NUMERAÇÃO:** Lei nº 182, de 04 de novembro de 1988.

Providenciado através ofício nº 168 - 04.11.88.

PUBLICADA (O) NO BOLETIM OFICIAL N.o 693 de 04/11/88, pag. 06

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

# DISTRIBUIÇÃO:

| | DATAS |
|---|---|
| A Comissão de Justiça e Redação em | |
| Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em | |
| A Comissão de Finanças e Orçamento em | |
| Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em | |
| A Comissão de Obras e Serviços Públicos em | |
| Devolvidos da Comissão de Obras e Serviços Públicos em | |
| A Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em | |
| Devolvido da Comissão de Assistencia Social, Educação e Turismo em | |
| A Comissão de Pecuária e Agricultura em | |
| Devolvido da Camissão de Pecuária e Agricultura em | |
| A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em | |
| Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em | |
| A Comissão Especial de | |
| Devolvida da Comissão Especial de | |

Fl. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 1017/88 - GABIN

Boa Vista - T . F . R .

Em: 31 . 10 . 88 . -

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho para apreciação em regime de urgência, pelos Edis dessa Egrégia Câmara, o Porjeto de Lei nº 132, de 31.10.88, que institui o Conselho Imobiliário Municipal e dá outras providências.

Ao ensejo, ratifico protestos de consideração.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
N E S T A/

lm.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**RORAIMA**
**GABINETE DO PREFEITO**

# M E N S A G E M

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Acompanha esta mensagem o PROJETO DE LEI Nº 132 /88, onde ratifica a autonomia municipal através do disciplinamento da competência do Município para dinamizar a política de desenvolvimento urbano, conforme norma impositiva do Art. 182 da Constituição Federal.

O referido Projeto de Lei representa um avanço grandioso da autonomia municipal para a consecução da competência prevista no Art. 30, I e VIII da Carta Magna, vez que pelo preceito constitucional é competência do Município, dentro dos limites de sua área física, promover, **no que couber**, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e **controle de uso**, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

É induvidoso que a prerrogativa constitucional quando expressa **"no que couber"** dá abrangência as diretrizes e normas que devem estabelcer as exigências fundamentais de ordenação da cidade e adequado aproveitamento do solo urbano. E em sendo assim, por ser assunto de interesse local, tanto para a Administração Municipal como para os munícipes, deve o presente Projeto de Lei ser aprovado para resguardar a garantia, de forma disciplinada, do direito fundamental de propriedade que visa, primordialmente, a atender a sua função social.

Nos dispositivos mencionados, verifica-se que o Projeto sintoniza-se com os rumos da moderna administração municipal, onde a tônica é ratificar e confirmar a competência municipal para execução do desenvolvimento das suas atividades peculiares.

./.

O Projeto sintetiza não só a válvula de segurança da propriedade, mas também a conciliação para os litígios fundiários existentes em Boa Vista.

Neste sentido, o Projeto outorga ao Poder Legislativo , dentro de sua atuação indelegável, competência para autorizar o Poder Executivo a disciplinar as situações que configuram o interesse da cidade e da população, através da ocupação do solo de forma organizada e do direito de propriedade, nisso residindo a confirmação de relevância do interesse público.

A autorização conferida ao Chefe do Executivo não caracteriza, como quer induzir o atual Governador de nosso Estado, uma invasão na esfera da atribuição prevista no Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, pelas seguintes razões: (vide telex)

- o aludido diploma legal, como se depreende do Art. 18, não atribui competência ao Governador de Territórios para desapropriar áreas urbanas e de expansão urbana do Município;

- ainda sob a égide dessa legislação, o Art. 44 estabelece a divisão do Território em municípios, e estes, ainda sob o preceituado no Art. 15 da Constituição Federal revogada, tem sua autonomia assegurada;

- revalidando o preceito constitucional, o Art. 54, XII, e Art. 66, XIV; do Decreto-Lei nº 411/69, impositivamente expressa que compete a Câmara autorizar desapropriações e ao Prefeito decretar e promover desapropriações autorizadas pelo Poder Legislativo.

- a faculdade prevista no Art. 18, II, dentro de sua abrangência, não dá competência para que os Governadores de Territórios declarem desapropriação, pois desapropriar não configura ato de administração do território, deve decorrer de poderes específicos outorgados pelo Legislativo;

- como se verifica, o Senhor Governador extrapola de sua competência, ferindo conseqüentemente, a autonomia municipal ao declarar de utilidade pública para fins de desapropriação área urbana do nosso Município.

./.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, a justificativa expressada, demonstra os traços fundamentais do Projeto de Lei nº 132/88, que coloca à consideração desse augusto Legislativo, pois nele se cuida de conferir ao Poder Executivo, de modo disciplinado em Lei, os meios que necessita para garantir que a situação fundiária e também a invasão de competência de outras autoridades não promovam o desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e conseqüentemente, a repugnável especulação imobiliária em desfavor dos que detém menor poder aquisitivo.

Confiando no descortino dos membros dessa Casa Legislativa, solicito a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado e ratifico protestos de congratulações democráticas como medida imperiosa para atender ao interesse público, sendo imprescindível a apreciação em regime de urgência.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**RORAIMA**

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 31 DE OUTUBRO DE 1988.

INSTITUI O CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÌPIO DE BOA VISTA, Estado de Roraima, com fundamento no Art. 30, inc.I e VIII, e Art. 182 da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituído o CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL, competindo-lhe estabelecer normas e diretrizes para ordenar a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer normas e diretrizes para execução das alienações dos lotes de terras da área urbana e de expansão urbana;

II - supervisionar, controlar e orientar a instrução dos processos de alienação das terras;

III - publicar os critérios e procedimentos estabelecidos para aquisição dos lotes;

IV - receber, examinar os processos de alienação de terras, que lhe forem encaminhados, emitindo parecer a respeito das propostas apresentadas pelos interessados;

V - apreciar e manifestar-se sobre a situação jurídica dos atuais detentores do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de áreas de terras urbanas, assegurando a estes a preferência na aquisição;

VI - apreciar os litígios de ordem administrativa, entre Administração e particulares, sobre alienação de terras urbanas, ressalvada, em todos os casos, a competência do Poder Judiciário;

VII - estudar e analisar as questões, porventura surgidas, referentes a composse, decidindo os casos que estiverem na esfera de sua competência;

VIII - propor providências que garantam a funcionalidade, dinamização e aprimoramento do sistema de transferência dos lotes de terra a particulares;

IX - firmar critérios que eventualmente possam ser generalizados e indicar as providências a serem adotadas ou os atos normativos que devam ser baixados, sempre que houver omissões nos textos legais pertinentes à alienação de terras públicas ou quando se apresentarem situações não previstas em lei;

X - estabelecer os preços dos terrenos urbanos e condições de pagamento, pelos adquirentes;

XI - efetivar e formalizar avaliação dos imóveis declarados de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - declarar de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana;

II - alienar, formalizar contratos de compra e venda os imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana, e expedir títulos de propriedade;

III - editar decreto regulamentando as atribuições do Conselho Imobiliário Municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas ZONAS URBANA e de EXPANSÃO URBANA as áreas identificadas em Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entrarár em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 31 de outubro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Fl. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

# M E N S A G E M

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Acompanha esta mensagem o PROJETO DE LEI Nº 132 /88, onde ratifica a autonomia municipal através do disciplinamento da competência do Município para dinamizar a política de desenvolvimento urbano, conforme norma impositiva do Art. 182 da Constituição Federal.

O referido Projeto de Lei representa um avanço grandioso da autonomia municipal para a consecução da competência prevista no Art. 30, I e VIII da Carta Magna, vez que pelo preceito constitucional é competência do Município, dentro dos limites de sua área física, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

É induvidoso que a prerrogativa constitucional quando expressa "no que couber" dá abrangência as diretrizes e normas que devem estabelcer as exigências fundamentais de ordenação da cidade e adequado aproveitamento do solo urbano. E em sendo assim, por ser assunto de interesse local, tanto para a Administração Municipal como para os munícipes, deve o presente Projeto de Lei ser aprovado para resguardar a garantia, de forma disciplinada, do direito fundamental de propriedade que visa, primordialmente, a atender a sua função social.

Nos dispositivos mencionados, verifica-se que o Projeto sintoniza-se com os rumos da moderna administração municipal, onde a tônica é ratificar e confirmar a competência municipal para execução do desenvolvimento das suas atividades peculiares.

./.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO



O Projeto sintetiza não só a válvula de segurança da propriedade, mas também a conciliação para os litígios fundiários existentes em Boa Vista.

Neste sentido, o Projeto outorga ao Poder Legislativo , dentro de sua atuação indelegável, competência para autorizar o Poder Executivo a disciplinar as situações que configuram o interesse da cidade e da população, através da ocupação do solo de forma organizada e do direito de propriedade, nisso residindo a confirmação de relevância do interesse público.

A autorização conferida ao Chefe do Executivo não caracteriza, como quer induzir o atual Governador de nosso Estado, uma invasão na esfera da atribuição prevista no Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, pelas seguintes razões: (vide telex)

- o aludido diploma legal, como se depreende do Art. 18, não atribui competência ao Governador de Territórios para desapropriar áreas urbanas e de expansão urbana do Município;

- ainda sob a égide dessa legislação, o Art. 44 estabelece a divisão do Território em municípios, e estes, ainda sob o preceituado no Art. 15 da Constituição Federal revogada, tem sua autonomia assegurada;

- revalidando o preceito constitucional, o Art. 54, XII, e Art. 66, XIV; do Decreto-Lei nº 411/69, impositivamente expressa que compete a Câmara autorizar desapropriações e ao Prefeito decretar e promover desapropriações autorizadas pelo Poder Legislativo.

- a faculdade prevista no Art. 18, II, dentro de sua abrangência, não dá competência para que os Governadores de Territórios declarem desapropriação, pois desapropriar não configura ato de administração do território, deve decorrer de poderes específicos outorgados pelo Legislativo;

- como se verifica, o Senhor Governador extrapola de sua competência, ferindo conseqüentemente, a autonomia municipal ao declarar de utilidade pública para fins de desapropriação área urbana do nosso Município.

./.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO



Senhora Presidente, Senhores Vereadores, a justificativa expressada, demonstra os traços fundamentais do Projeto de Lei nº 132/88, que coloca à consideração desse augusto Legislativo, pois nele se cuida de conferir ao Poder Executivo, de modo disciplinado em Lei, os meios que necessita para garantir que a situação fundiária e também a invasão de competência de outras autoridades não promovam o desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e conseqüentemente, a repugnável especulação imobiliária em desfavor dos que detém menor poder aquisitivo.

Confiando no descortino dos membros dessa Casa Legislativa, solicito a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado e ratifico protestos de congratulações democráticas como medida imperiosa para atender ao interesse público, sendo imprescindível a apreciação em regime de urgência.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Fl. 08

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 31 / 10 / 88.
Luckeus
PRESIDENTE

A
Vereadora
Odete Irene Domingues
Para Relatar.
Em 31/10/88

Fl. 09

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

# P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 132 *DE 31 DE OUTUBRO DE 1988.*

DISPÕE SOBRE INSTITUI O CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 297/88

RELATORA: ODETE IRENE DOMINGUES

PARECER Nº 026

Senhora Presidente,

Em atenção a designação do Sr. Presidente para relatar, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 132, de 31 de outubro de 1988, o qual institui o Conselho Imobiliário Municipal e dá outras Providências, o referido Projeto atende os requisitos necessários para a legalização dos lotes urbanos da cidade de Boa Vista, sendo também Constitucional e legal. Manifestamo-nos de maneira favorável à sua aprovação.

É o parecer s.m.j.

" Sala das Comissões" Boa Vista-RR, 01 de novembro de 1988.

ODETE IRENE DOMINGUES
RELATORA

Fl. 10

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
PRESIDENTE

ODETE IRENE DOMINGUES
SECRETÁRIA

AMAZONAS BRASIL
MEMBRO;

msg/.-

Fl. 11

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

A T A

Aos *três* dias do mês de *setembro* de mil novecentos e oitenta e oito, às *dez* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador REINALDO FERNANDES NEVES FILHO, presente a Secretária Vereadora Odete Irene Domingues e o Membro Vereador AMAZONAS BRASIL, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *Odete Irene Domingues, dado ao Projeto de Lei nº 132 de 31 de outubro de 1988, que Institui o conselho imobiliário Municipal e dá outras providências.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Srª. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *favorável.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião da qual, eu ODETE IRENE DOMINGUES, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista (RR), *em 03 de novembro de 1988.*

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Presidente

ODETE IRENE DOMINGUES
Secretária

AMAZONAS BRASIL
Membro

ilb/.-

Fl. 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 31 / 10 / 88.
PRESIDENTE

Fl. 13

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

# P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 132, DE 31 DE OUTUBRO DE 1988.

DISPÕE SOBRE: INSTITUIR O CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 297/88

RELATOR: AMAZONAS BRASIL

PARECER: nº 015

Senhora Presidente,

Tendo sido designado para relatar nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 132/88, de 31 de outubro de 1988, o qual ' Institui o Conselho Imobiliário Municipal e dá outras providências, o Projeto de Lei em foco atende as exigências Legais, para a legalização' da implantação do Conselho Imobiliário Municipal, sendo também Constitucional e legal. Portanto, manifestamo-nos de maneira favorável à sua aprovação.

É o parecer s.m.j.

"Sala das Comissões" Boa Vista-RR, 03 de novembro de 1988.

AMAZONAS BRASIL

RELATOR

Fl. 14

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fl.02

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

AMAZONAS BRASIL

PRESIDENTE

ODETE IRENE DOMINGUES

SECRETÁRIA

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ

MEMBRO

,sg/.-

Fl. 15

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos *três* dias do mês de *novembro* de mil novecentos e oitenta e oito, às *doze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do Vereador AMAZONAS BRASIL, presente a Secretária Vereadora ODETE IRENE DOMINGUES e o Membro Vereador PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *Odete Irene Domingues* dado ao Projeto de Lei nº *132, de 31 de outubro de 1988, que Institui o Conselho Imobiliário Municipal e dá outras providências.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Srª. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguinda o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer *favorável.*

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu ODETE IRENE DOMINGUES, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS SESSÕES", em Boa Vista (RR), *em 03 de novembro de 1988.*

AMAZONAS BRASIL
Presidente

ODETE IRENE DOMINGUES
Secretária

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ
Membro

ilb/.-

Fls. 16

(8)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras e Serviços Públicos para emitir parecer.
Em, 31 / 10 / 88.
PRESIDENTE

Ao Senhor Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Em 31-10-88

Atenciosamente

Parecer em anexo.

Em 3.11.88

Luiz Antônio J. Freitas
Vereador

Fl. 17

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132, DE 31 DE OUTUBRO DE 1988.

QUE INSTITUIU O CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 297/88
RELATOR: LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
PARECER Nº 006/88

Está em nossas mãos o Processo nº 297/88, que traz consigo, o Projeto de Lei nº 132, de 31.10.88, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Boa Vista, que dispõe sobre a instituição de um Conselho Imobiliário ao nível municipal.

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Boa Vista, pede-nos para dar parecer ao citado projeto de lei na qualidade de relator. Eis o nosso Parecer:

Preliminarmente torna-se imperioso que façamos uma breve análise técnica quanto ao chamado " peculiar interesse municipal" e a chamada autonomia municipal. As constituições brasileiras têm garantido ao município a capacidade de legislar e de executar serviços ou obras de seu peculiar interesse mas nunca chegaram a definir, com clareza, quais os serviços e obras que sejam exclusivas do município. Tem-se feito um amplo exercício técnico para se procurar entender, casuisticamente, o que venha a ser este "interesse" que seria único e intrínsico do município. Alguns estudiosos chegam mesmo a afirmar que a autonomia municipal plena, total e absoluta não existe. No entanto, a própria Constituição ao estabelecer o ordenamento jurídico e a organização dos poderes garante ao Estado a competência de estabelecer as bases fundamentais da organização dos municípios, mas não deu ao Estado a atribuição de prescrever, ao organizar as bases estruturais de seus municípios, que um determina-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**



do serviço, reconhecidamente de caráter local, não deva colocar-se no plano da competência Municipal. Ensina-nos o eminente jurista ALAÔR CAFFÉ ALVES em sua obra PLANEJAMENTO METROPOLITANO E AUTONOMIA MUNICIPAL NO DIREITO BRASILEIRO que "a organização dos serviços municipais, como serviços públicos locais que são, deve ficar a cargo ' do município não podendo haver interferência do Estado nessa organização". E mais do que isto e corroborando com o que acabamos de escrever tenho em mente o que aprendi' com Eugênio Franco Montoro, eminente professor da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo, de que " o município não determina, por si próprio, integralmente, sua organização. Ao mesmo tempo, seria errado afirmar que sua organização é totalmente determinada pelo Estado".

Isto posto, vejamos o que quer o alcaiade de Boa Vista.

Com o presente Projeto de Lei, quer se criar em Boa Vista um Conselho Imobiliário para estabelecer normas e diretrizes para ordenar a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana.

No nosso entender e à luz da doutrina este é, sem nenhuma dúvida, um serviço do peculiar interesse municipal e mesmo local, portanto está dentro das atribuições do município e não pode, em nenhuma hipótese ser atropelada pelo Decreto-Lei nº 411/67 nem por qualquer outro dispositivo legal por ventura existente e especialmente quando já temos promulgada a Constituição de 5.10.88 que tornou caduco, inoportuno e inaplicável os dispositivos, como o Decreto-Lei nº 411/67 que trata dos antigos Territórios Federais, hoje inexistentes mas que rançosamente ainda teimam em persistir, mesmo quando já nos preparamos para eleger e consolidar o Estado de Roraima promovendo a eleição do seu primeiro Governador. O Decreto-Lei 411/67 assim como a Lei nº 6.448 são instrumentos legais moribundos, com seus dias contados e nossa preocupação deve ser a de buscar a modernização e o progresso jurídico e institucional do novo Estado e do autêntico município que surge em toda sua plenitude.

Tenho, no entanto, uma ressalva a fazer neste artigo 1º do Projeto de Lei. O Conselho Imobiliário, antes de tudo, deva ser um órgão colegiado, caso contrário, não teria razão de ser um Conselho e no seu bojo deve existir uma Secretaria

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** fl.03

Executiva que é onde as determinações serão finalmente cumpridas. Isto, no entanto, será objeto da regulamentação interna do Conselho mas que deva ser já manifestado no projeto de lei que ora apreciamos.

Assim sendo, caberá ao Conselho Imobiliário não "estabelecer normas e diretrizes para ordenar a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana", mas sim estabelecer procedimentos e atividades para cumprir a política urbana traçada e definida pela Câmara Municipal em consonância com o poder executivo do município. Caso contrário estaremos invertendo os papéis e retirando dos verdadeiros representantes do povo o seu efetivo dever e o direito de traçar os destinos urbanísticos da cidade e de seus usuários.

Assim sendo, passamos a redação do projeto de lei substitutivo com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Boa Vista, um Consenho Imobiliário para executar a política de desenvolvimento urbana e de expansão urbana competindo-lhes traçar normas de procedimento e de atividades que conterão as seguintes atribuições:

I - Estabelecer normas para execução das alienações dos lotes de terras da área urbana e de expansão urbana;

II - Supervisionar, controlar e orientar a instrução dos processos de alienação das terras;

III - Discutir, estabelecer e publicar os critérios e procedimentos estabelecidos para aquisição dos lotes;

IV -Receber e examinar os processos de alienação de terras, que lhe forem encaminhados, emitindo parecer a respeito das propostas apresentadas pelos interessados;

V - Apreciar e manisfestar-se sobre a situação jurídica dos atuais detentores do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de áreas de terras urbanas;

VI - Apreciar os litígios de ordem administrativas, entre Administração e particulares, sobre alienação de terras urbanas, ressalvada, em todos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** fl. 04

os casos, a competência do Poder Judiciário;

VII - Estudar e analisar as questões, porventura surgidas, referentes a composse, decidindo os casos que estiverem na esfera de sua competência;

VIII - Efetivar e formalizar avaliação dos imóveis declarados de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Declarar de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana;

II - Alienar e formalizar contratos de compra e venda dos imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana, bem como expedir títulos de propriedade;

III - Baixar dentro de 30 dias Decreto regulamentando as atribuições do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 3º - O Conselho Imobiliário Municipal, presidido pelo Prefeito Municipal, tera como membros os Presidentes das Comissões Permanentes de Obras e Serviços Públicos e de Justiça e Redação e dois outros membros indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Imobiliário Municipal terá como órgão executar uma Secretaria Executiva cu o titular será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este é o nosso projeto de lei substitutivo que espemos seja acatado pelos nossos pares. Quanto à política Urbana e de Expansão Urbana para o Município de Boa Vista, torna-se necessário que os senhores Vereadores se detenham

fl.21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**



sobre o tema para que possamos,com urgência, não só estabelecer um plano urbanístico para Boa Vista (plano diretor da cidade e outros) mas também normas urbanísticas de ordenação do solo, do controle do uso do solo, etc. Não devemos esperar que o Estado nos atropele com normas que, muitas vezes, não são as melhores para nossa cidade.

Mais uma vez e apenas para ilustrar vamos recorrer a um outro jurísta do porte do JOSÉ AFONSO DA SILVA quando em seu DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO assim se manifesta:" As normas urbanísticas Municipais são as mais características, porque, no sistema brasileiro, é nos Municípios que se manifesta a atividade urbanística na sua forma mais concreta e dinâmica".

Eis o nosso parecer que ora submeto ao exame dos membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Boa Vista.

É o Parecer,

SALA DAS SESSÕES, Boa Vista, 03 de novembro de 1988.

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
RELATOR.-

A Comissão de Obras e Serviços Publicos, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE.-

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
SECRETÁRIO.-

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
MEMBRO:-

Fl. 22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

# A T A

Aos três dias do mês de Novembro de mil novecentos e oitenta e oito, às dez horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sob a presidência do Vereador Paulo Dias de Souza Cruz, presente o Secretário o Vereador Reinaldo Fernandes Neves Filho e o Membro o Vereador Luiz Aimberê Soares de Freitas, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do Vereador Luiz Aimberê Soares de Freitas, dado ao Projeto de Lei nº 131, de 31 de outubro de 1988, que Institui o Conselho Imobiliário Municipal e dá outras providências.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer favorável.

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu Reinaldo Fernandes Neves Filho, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista (RR), em 03 de novembro de 1988.

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE.-

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
SECRETÁRIO.-

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
MEMBRO.-

*Território Federal de Roraima*
*Câmara Municipal de Boa Vista*

GABINETE DO VEREADOR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Os signatários do presente requerimento, vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, com base no Precedente Regimental nº 004 de 8 de abril de 1987, solicitam, em carater de urgência especial, nesta data, para apreciação da matéria urgente objeto de mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista, convocação de Reunião Extraordinária às 11:30 horas.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 1988

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/88

A Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições contidas no art. 26 § único, da Lei nº6448 de 11 de outubro de 1977 e de acordo com o precedente regimental nº 004 de 8 de abril de 1987, faz saber à Edilidade local que em virtude de requerimento apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores realizar-se-a, hoje, dia 04 de novembro de 1988, às 11.30horas, Sessão Extraordinária, objetivando a apreciação da mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista encaminhando o Projeto de Lei nº 132 de 31 de outubro de 1988.

Boa Vista, 04 de novembro de 1988.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente em Exercício

Fl. 25

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Sessão EXTRAORDINÁRIA DE 04 DE NOVEMBRO DE 1988.

Ordem do Dia: Em única discussão e votação o Projeto de Lei nº 132, de 31 de outubro de 1988, que Instiui o Conselho Imobiliário Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei ..... X

Projeto de Decreto Legislativo .....

Projeto de Resolução .....

Requerimento .....

Outros:

## V O T A Ç Ã O

| | SIM | NÃO |
|---|---|---|
| 1º AMAZONAS BRASIL - PMDB ..... | | |
| 2º BARAC DA SILVA BENTO - PFL ..... Ausente | | |
| 3º LUIZ AIMBERÊ S. FREITAS - PMDB ..... | | |
| 4º MARIA ALICE DE A. GOMES - PTB ..... | | |
| 5º MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PTB [redacted] ..... | não vota | não vota |
| 6. NOÊMIA BASTOS AMAZONAS - PFL ..... Ausente | | |
| 7. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB ..... | | |
| 8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PMDB ..... Ausente | | |
| 9. PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ - PMDB ..... | | |
| 10. PAULO MAGALHÃES DUARTE - PFL ..... Ausente | | |
| 11º REINALDO NEVES FILHO - PTB ..... | | |

PRESIDENTE:- VICE-PRESIDENTE:- 1º SECRETÁRIO:-

ilb/.-

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

Of. nº 168/88.

Boa Vista-RR
Em: 04.11.88.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação o Projeto de Lei nº 132, de 31 de outubro de 1988, com o projeto substitutivo aprovado em Sessão Extraordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, pela Câmara Municipal de Boa Vista.

Outrossim, comunico que se sancionado por Vossa Excelência, tornando-o Lei Municipal, receberá o nº 153/88.

Cordialmente,

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente em Exercício

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA - RORAIMA/

ilb/.-

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 132 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 1988 .

INSTITUI O CONSELHO IMOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL Aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Boa Vista, um Conselho Imobiliário para executar a política de desenvolvimento urbana e de expansão urbana competindo-lhes traçar normas de procedimento e de atividades que conterão as seguintes atribuições:

I - Estabelecer normas para execução das alienações dos lotes de terras da área urbana e de expansão urbana;

II - Supervisionar, controlar e orientar a instrução dos processos de alienação das terras;

III - Discutir, estabelecer e publicar os critérios e procedimentos estabelecidos para aquisição dos lotes;

IV - Receber e examinar os processos de alienação de terras, que lhe forem encaminhadas, emitindo parecer a respeito das propostas apresentadas pelos interessados;

V - Apreciar e manifestar-se sobre a situação '

jurídica dos atuais detentores do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de áreas de terras urbanas;

VI - Apreciar os litígios de ordem administrativas, entre administração e particulares, sobre alienação de terras urbanas, ressalvada, em todos os casos, a competência do Poder Judiciários;

VII - Estudar e analisar as questões, proventura surgidas, referentes a composse, decidindo os casos que estiverem na esfera de sua competência;

VIII - Efetivar e formalizar avaliação dos imóveis declarados de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Declarar de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana;

II - Alienar e formalizar contratos de compra e venda dos imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana, bem como expedir títulos de propriedade;

III - Baixar dentro de 30 dias Decreto regulamentando as atribuições do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 3º - O Conselho Imobiliário Municipal, presidido pelo Prefeito Municipal, terá como membros os Presidentes das Comissões Permanentes de Obras e Serviços Publicos e de Justiça e Redação e dois outros membros indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único:- O Conselho Imobiliário Municipal terá como órgão executou uma Secretaria Executiva ou o titular será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Boa Vista, 04 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 1046/88 - GABIN

Boa Vista - T . F . R.
Em: 07 . 11 . 88 . -

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho a V.Exa. cópia das LEIS Nºs 180, de 03.11.88, que autoriza o Poder Executivo Municipal a declarar de utilidade pública o imóvel localizado na Av. João Pereira de Mello s/nº e que abrange a área onde está situado o Teatro Carlos Gomes e a Igreja de São Sebastião e 182, de 04.11.88, que institui o Conselho Imobiliário e o DECRETO Nº 668, de 04.11.88, que declara de utilidade pública o imóvel que menciona e dá outras providências. devidamente sancionados pelo Executivo Municipal.

Ao ensejo, ratifico protestos de consideração.

MARGARETH Mé COIMBRA DOS REIS MIRANDA
Chefe de Gabinete

Exma. Sra.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
N E S T A/

RECEBEMOS
Em. 07/11/88
PROTOCOLO
Em. 07/11/88

lm.

Of. 1046

CÂMARA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**RORAIMA**
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 182, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1988.

INSTITUI O CONSELHO IMOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Boa Vista, um Conselho Imobiliário para executar a política de desenvolvimento urbana e de expansão urbana competindo-lhes traçar normas de procedimento e de atividades que conterão as seguintes atribuições:

I - Estabelecer normas para execução das alienações dos lotes de terras da área urbana e de expansão urbana;

II - Supervisionar, controlar e orientar a instrução dos processos de alienação das terras;

III - Discutir, estabelecer e publicar os critérios e procedimentos estabelecidos para aquisição dos lotes;

IV - Receber e examinar os processos de alienação de terras, que lhe forem encaminhadas, emitindo parecer a respeito das propostas apresentadas pelos interessados;

V - Apreciar e manifestar-se sobre a situação jurídica dos atuais detentores do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de áreas de terras urbanas;

VI - Apreciar os litígios de ordem administrativas, entre administração e particulares, sobre alienação de terras urbanas, ressalvada, em todos os casos, a competência do Poder Judiciário;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**RORAIMA**
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - Estudar e analisar as questões, porventura surgidas, referentes a composse, decidindo os casos que estiverem na esfera de sua competência;

VIII - Efetivar e formalizar avaliação dos imóveis declarados de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Declarar de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana;

II - Alienar e formalizar contratos de compra e venda dos imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana, bem como expedir títulos de propriedade;

III - Baixar dentro de 30 dias Decreto regulamentando as atribuições do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 3º - O Conselho Imobiliário Municipal, presidido pelo Prefeito Municipal, terá como membros os Presidentes das Comissões Permanentes de Obras e Serviços Públicos e de Justiça e Redação e dois outros indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: - O Conselho Imobiliário Municipal terá como órgão executor uma Secretaria Executiva ou o titular será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 04 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA TERRITORIO FEDERAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o ofício nº 002/88- Proge, resolve:

Prorrogar,por mais 30 (trinta) dias, o prazo da Portaria nº 065 de 16 de setembro de 1988, que nomeou a Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes do processo nº 00075/88, composta por VALENTINA WANDERLEY DE MELLO, Presidente, JOÃO CARLOS XAVIER NETO,MARIA MARLEIDE DE MOURA DIÓGENES e TERUO KIMURA membros.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 25 de outubro de 1988.

JOSE MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

[illegible] e dos outros indicados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Imobiliário Municipal terá como órgão executor uma Secretaria Executiva ou o titular será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de novembro de 1988.

JOSE MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

LEI Nº 182
DE 04/11/88

INSTITUI O CONSELHO IMOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Boa Vista um Conselho Imobiliário para executar a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana competindo-lhes traçar normas de procedimento e de atividades que conterão as seguintes atribuições:

I - Estabelecer normas para execução das alienações nos lotes de terras da área urbana e de expansão urbana.

II - Supervisionar, controlar e orientar a instrução dos processos de alienação das terras;

III - Discutir, estabelecer e publicar os critérios e procedimentos estabelecidos para aquisição dos lotes;

IV Receber e examinar os processos de alienação de terras, que lhe forem encaminhadas, emitindo parecer a respeito das propostas apresentadas pelos interessados:

V - Apreciar e manifestar-se sobre a situação jurídica dos atuais detentores do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de área de terras urbanas:

VI - Apreciar os litígios de ordem administrativas, entre administração e particulares, sobre alienação de terras urbanas, ressalvada, em todos os casos, a competência do Poder Judiciário:

VII - Estudar e analisar as questões, porventura surgidas, referentes a composse, decidindo os casos que estiverem na esfera de sua competência;

VIII - Efetivar e formalizar avaliação dos imóveis declarados de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Declarar de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana:

II - Alienar e formalizar contratos de compra e venda dos imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana, bem como expedir título de propriedade:

III - Baixar dentro de 30 dias Decreto regulamentando as atribuições do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 3º - O Conselho Imobiliário Municipal,presidido pelo Prefeito Municipal, terá como membro os Presidentes das Comissões Permanentes de Obras e Serviços Pú-

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/88

A Prefeitura Municipal de Normandia torna público que conforme autorização da Lei Municipal nº 041/88, de 17 de outubro de 1988, fará realizar concorrência pública para Alienação de Bens Móveis considerados inservíveis para a Administração Municipal, conforme as Cláusulas abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto da concorrência é a alienação de bens móveis pertencentes ao Patrimônio Municipal conforme anexo I deste edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS

Os preços mínimos permitidos para cada i t e m alienado serão os constantes do Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PROPOSTAS E DATA

As propostas deverão ser entregues em envelope lacrado na Prefeitura Municipal de Normandia ou no Escritório de Representação em Boa Vista - Rua Angarico nº 66 - Bairro de Aparecida, com prazo de 10 (dez) dias à contar da data da publicação deste edital.

A abertura dar-se-á às 10:00 (dez) horas do 11º (décimo primeiro) dia, após a publicação deste edital, na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Normandia.

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será feito da seguinte forma:

a) 60% (Sessenta por cento) no ato da adjudicação.

b) 40% (Quarenta por cento) com 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES

O saldo devedor não pago no prazo estabelecido na Cláusula Quarta, letra B deste edital, será acrescido de juros de 0,5% (Meio por cento) ao dia, mais correção monetária conforme os índices oficiais, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Normandia-RR, 27 de outubro de 1988.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA
Prefeito Municipal

A N E X O I

PREÇOS MÍNIMOS PERMITIDOS

| ITEM | E S P E C I F I C A Ç Ã O | LANCE MÍNIMO |
|---|---|---|
| 01 | Veículo Marca F-1000, Cor Cinza Pombo/ Preto Corvo, Chassi Série LA7NFM-04155, Placa AE-2408, Ano de Fabricação 1985. | 800.000,00 |

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 693
de 04/11/88 pag. 06

EMHUR
Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional do
Município de Boa Vista

**DECRETO Nº 944, DE 16 DE ABRIL DE 1990, ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 1269, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991 E Nº 1705, DE 23 DE MARÇO DE 1992.**

**REGULAMENTA A LEI Nº 182/88 QUE INSTITUI O CONSELHO IMOBILÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR**, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 2º, inciso III, da Lei nº 182/88

**D E C R E T A :**

## CAPÍTULO I

## DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente Regulamento, elaborado em acordo com o art. 1º da Lei 182/88, dispõe sobre a organização, define competências e estabelece normas de funcionamento do Conselho Imobiliário Municipal - CIM.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO

## SEÇÃO I

## CONSTITUIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 2º - O Conselho Imobiliário Municipal é constituído de (05) cinco membros, nomeados pelo Prefeito sendo dois os Presidentes das Comissões Permanentes de Obras e Serviços Públicos e da Justiça e Redação, da Câmara Municipal e dois outros indicados pelo próprio Prefeito.

Art. 3º - O Conselho Imobiliário compõe-se dos seguintes órgãos

I- Presidência;
II- Plenário;
III- Secretaria executiva;

Art. 4º - O Presidente nato do Conselho Imobiliário é o Prefeito Municipal.

Art. 5º - Revogado pelo Decreto nº 1705, de 23.03.92

Art. 6º- A Secretaria Executiva será exercida pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional "EMHUR".

Art. 7º - Revogado pelo Decreto nº 1705, de 23.03.92

## SEÇÃO II

## COMPETÊNCIA

Art 8º - Compete ao Conselho Imobiliário Municipal

I - Estabelecer normas e diretrizes para execução das alienações de lotes de terra da área urbana do Municipio de Boa Vista;

II - Suprimido pelo decreto nº 1705, de 23.03.92
III - Suprimido pelo decreto nº1705, de 23.03.92
IV - Suprimido pelo decreto nº 1705, de 23.03.92
V - Suprimido pelo decreto nº de 1705, de 23.03.92
VI - Apreciar os litigios de ordem administrativa, entre a Administração e particulares, sobre a alienação de terras urbanas, ressalvado em todos os casos, a competência do Poder Judiciário;

VII - Suprimido pelo decreto nº 1705, de 23.03.92
VIII - Propor providências que garantam a funcionalidade, dinamização e aprimoramento do sistema de transferência dos lotes de terras a particulares;

IX - Firmar critérios que, eventualmente, possam ser generalizados e indicar as providências a serem adotadas ou os atos normativos que devem ser baixados, sempre que houver omissões nos textos legais pertinentes à alienação de terras públicas, ou quando se apresentarem situações não previstas em lei;

X - Estabelecer os preços dos terrenos urbanos e condições de pagamento pelos adquirentes.

Art 9º - Compete ao Presidente do Conselho
I - presidir as reuniões do Conselho;
II- convocar reuniões extraordinarias;
III- organizar, com o Chefe da Secretaria a pauta das reuniões e sua respectiva ordem do dia;

IV- dirigir as discussões e as votações, conceder a palavra aos Conselheiros, pela ordem, e coordenar os debates;

V- resolver as questões de ordem;

VI- votar nas reuniões plenárias como Conselheiro, no caso de empate, usar o voto de qualidade;

VII- sortear relatores para distribuição dematérias a serem discutidas;

VIII- promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua administração, solicitando dos órgãos e autoridades, recursos necessários para atender a seus serviços.

IX- presidir o trabalho do Conselho;

X- assinar as resoluções, atas e recomendações do Conselho;

XI- despachar o expediente e assinar a correspondência oficial;

XII- promover a publicação nos órgãos de divulgação em geral, dos trabalhos do Conselho ou daqueles que forem pertinentes à sua orientação e finalidade.

**Obs:** Esta atribuição, de acordo com o art. 5º do decreto nº 1705, de 23.03.92, passou para a competência da Secretaria Executiva.

I- representar o Conselho em juízo ou fora dele;

II- baixar portarias, editais e ordens de serviços, sobre assuntos vinculados ao Conselho, desde que aprovados pelo mesmo;

III- decidir sobre os casos omissos, oriundos do Plenário;

IV- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e o presente Regulamento.

Art. 10 - Compete aos Conselheiros

I - exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho,

II- emitir parecer conclusivo sobre qualquer matéria quando investido na função de Relator;

III- suscitar as questões de ordem;

IV- pedir vistas de processos ou de outros documentos necessários ao seu esclarecimento e à sua orientação;

V- apreciar e votar toda a matéria que lhe for submetida.

Art. 11 - Compete à Secretaria Executiva superintender os serviços administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - Compete ao Chefe da Secretaria:

I - dirigir e supervisionar os serviços da Secretaria,

II- secretariar as reuniões do Conselho e lavrar suas atas,

III- despachar com o Presidente, assuntos de interesse da Secretaria,

IV- redigir a correspondência do Conselho e assinar aquela que não for privativa do Presidente;

V- manter arquivo atualizado de documentos do interesse do Conselho;

VI- controlar a entrada e saída de processos e papéis submetidos ao Conselho;

VII- preparar dados estatísticos - administrativos e publicações;

VIII- organizar o setor de Documentação do Conselho, inclusive biblioteca especializada;

IX- fornecer aos Conselheiros, cópia de toda a matéria de interesse do conhecimento dos mesmos;

X- executar todas as atividades afins.

XI- supervisionar, controlar e orientar a instrução dos processos de alienação de terras;

XII- informar aos interessados a respeito dos critérios e procedimentos estabelecidos para aquisição dos lotes;

XIII- receber e examinar os processos de alienação de terras, emitindo parecer a respeito das propostas apresentadas pelos interessados;

XIV- propor providências que garantam a funcionalidade, dinamização e aprimoramento do sistema de transferência dos lotes de terras a particulares.

## CAPÍTULO III

## DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I

### REUNIÕES

Art. 13 - O Conselho Imobiliário Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão conforme o calendário mensal previamente estabelecido pelo Presidente, com audiência do Plenário.

Parágrafo 2º - A convocação de reuniões extradordinárias efetivar-se-á através de carta com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro)horas.

Art.14 - As sessões Plenárias instalar-se-ão com a presença mínima de mais 1 (um) dos membros do Conselho em exercício

Parágrafo Único - Não havendo quorum até 15(quinze) minutos após a hora marcada para o início da sessão, o Presidente deixará de instalar os trabalhos e mandará consignar em ata, para os devidos fins, os nomes dos Conselheiros presentes e dos faltosos

Art. 15 - A ordem do dia da sessão Plenária contará de:

I - abertura da sessão pelo Presidente;
II- leitura, discussão e votação da sessão anterior;
III- leitura do expediente;
IV- enumeração das proposições a serem apreciadas;
V- discussão e votação pelo Plenário;
VI- sorteio e distribuição dos processos;
VII- encerramento da reunião.

Art. 16 - O Presidente, com aprovação do Plenário, poderá a qualquer tempo e desde que se faça indispensável, exigir a presença do Chefe da Divisão de Cadastro Fiscal da Prefeitura para prestar esclarecimentos e informações necessárias à apreciação da matéria submetida ao Conselho.

## SEÇÃO II

## PROCESSO DELIBERATÓRIO DO PLENÁRIO

Art. 17 - O Plenário deliberará a respeito das matérias constantes da ordem do dia, bem como sobre questões regimentais que forem levantadas, sob a forma de resoluções, pareceres e indicações.

Art. 18 - As deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes.

Art.19 - Não será discutida ou votada matéria não constante da ordem do dia, salvo decisão do Plenário que autorize, a requerimento motivado de um Conselheiro.

Art. 20 - Na discussão de qualquer matéria poderão ser propostas emendas, desde que apresentadas por escrito.

Parágrafo Único - As emendas serão supressivas, substitutivas ou modificativas.

Art. 21 - A matéria em discussão poderá ser transferida para a sessão seguinte, por decisão da maioria, a requerimento motivado por qualquer Conselheiro, vedada, entretanto, a repetição do pedido sobre a mesma matéria.

Art. 22 - Não será interrompida sob nenhum hipótese, a votação de qualquer matéria.

Art. 23 - As deliberações do Conselho e estudos apresentados pelos Conselheiros poderão, a juizo do Presidente, ouvido o Plenário, ser publicados no orgão oficial do Governo ou em publicação editada pelo Conselho.

Art. 24 - As atas das sessões serão lavradas em livro proprio

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Será destituído o Conselheiro que faltar, sem justificação, a mais de 3(três) sessões, consecutivas durante o mandato.

Parágrafo 1° - No caso deste artigo, o Presidente comunicará o fato ao Plenário para fins de expedição dos atos que se fizerem necessários.

Parágrafo 2° - As justificativas de faltas serão reconhecidas pelo Presidente.

Art. 26 - Em sua ausência, o Conselheiro será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 27 - Os membros do Conselho, farão jus por sessão a que comparecerem, ao recebimento do JETON, equivalente a um terço do salário mínimo vigente no país.

Art. 28 - As propostas de alteração deste Regulamento, só poderão ser desenvolvidas pelos Conselheiros, com parecer conclusivo, na sessão ordinária seguinte, caso não tenha baixado em diligência ou em exigência.

Art. 29 - Os processos distribuídos em Plenário deverão ser desenvolvidos pelos Conselheiros, com parecer conclusivo, na sessão ordinária seguinte, caso não tenha baixado em diligência ou exigência.

Art. 30 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidas pelo Plenário.

Art. 31 - O presente Regulamento do Conselho Imobiliário Municipal - CIM, vigorará a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - "100°" Ano-, em 16 de abril de 1990.

**BARAC BENTO**
**Prefeito**

...io, já que desocupando o imóvel. Custas e honorá-
...s pelo réu, estes fixados em 10% (dez por cento)
...valor atribuído à causa. P.R.I. BV, 16.04.90 (as)
... Oliveira Soares, Juiz de Direito.

Nº 17.777/90
INA GUIMARÃES
DE OLIVEIRA
IGUES E. OLIVEIRA e EVANILDO DAMASO DE SOUZA
. DOS SANTOS
...c. Homologo a desistência e, em consequência,
...o processo, na forma do art. 267, VIII, do
..., 16.04.90 (as) Jair Oliveira Soares, Juiz de

Nº 17.777/90
AGILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
S VILLAGRA
O DA SILVA FILHO - RR
...o posto, julgo procedente o pedido e reintegro
...gleva, em caráter definitivo, na área. Condeno
...ré no pagamento de perdas e danos, pelo período
...ocupação indevidamente - após vencido o contrato,
...09.89 - a apurar em liquidação de sentença, por
...culo do contador. Custas e honorários pelo réu,
...ces fixados em 10% (dez por cento) do valor atri-
...ído à causa. P.R.I. BV, 16.04.90 (as) Jair Oliveira
..., Juiz de Direito.

...SIONADOS FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:
1. BV, 16.04.90 (as) Jair Oliveira Soares,

...203/89
SILVA
...ULI
... JOÃO RI... DE LIMA
...ANTÔNIO CA...

...89
...LVA
...ULI
...E JOÃO RIBEIRO DE LIMA
...AFFONSO CAVALCANTE

...RELACIONADOS FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:
...ese, uma vez que não contestou. Nenhum certidão
...cartório de penhor ou outras. BV, 10 a 11.04.90 (as)
..., Juiz de Direito.

...A Nº 17.519/90
...RIA DE SOUZA
...A LEONARDO
...O ROSA

...Nº 3.261/89
...E SOUZA CRUZ
...ANAYA GRANCEIRO
...NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
...RODRIGUES DOS PASSOS

...ação ordinária Nº 16.907/89
...ERREIRA
...RNANDES GARCIA
...EIREIRA CAVALCANTE

...Nº 15.765/89
...S - ADMINISTRAÇÃO BRASIL S/C
...ROLANDA
...DRES DUNES

...ção Nº 15.901/89
...DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
...DIOGO DA SILVA
...DE ARAÚJO ...OUZA

...APELAÇÃO ...Nº 15.285/89)
...JACIR MESA MARINHA
...ÍDIO D... DE ARAÚJO
...E DIAS ...YNE
...ÉCIA JO... ...ULIA

...14.470/89
...OS MELLO FILHO
...RIQUEIRO PEREIRA
...A - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

...ENTRADA Nº 14.805/89
...SIGO KIENDR GOMES
...SILVA TAVARES
...S - ADMINISTRADORA BRASIL S/C

...Nº 14.1...89
...ANCIADORA BRASILEIRO S/A- CRED. FINAN. E INVESTIMENTO
...O ORTEGA JORDÃO
... JÚNIOR RIBEIRO DA SILVA e FRANCISCO CHAGAS DE LIMA

...DE DIVÓRCIO E ALIMENTOS Nº 14.830/89
... DE CASSIA FONSECA DE ARAÚJO
...DO RIBEIRO
...BARBOSA REGO

...MANDADO Nº 16.144/89
...L GUIMARÃES
...AS RODRIGUES GARCIA
...DES TEIXEIRA CAVALCANTE

...MANDADO Nº 14.897/89
...ULAC DE SOUZA
...DO ANJOS DE QUEIROZ
... RODRIGUES ARAÚJO

...MANDADO Nº 15.308/89
... JUNIOR
...ODOMIRO DOS SANTOS
... BANESTADO DO BRASIL

...ATIVA Nº 16.008/89
...ESSO CORTOSA FILHO
...ELHO/ESTADO
...SEU ANGUSTO FILHO -

...CONSIGNAÇÃO Nº 11.011/86
...A DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FILHO
...MARINO DE SOUZA ROSA
...ADAS ABATIDAS SUCESSIVAS e juros de mo-
...ordenação a atualização dos cálculos a partir do conta de
...), tendo em vista que houve homologação por sentença (
...) nos tribunais em julgado, daquele contexto apurado.
...ifiquem o momento sobre o certidão de fls. 52v. BV,

# Prefeituras

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO Nº 942 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

CANCELA O CADASTRO DO LOTE DE TERRAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a desistência de todo e qualquer direito de ocupação sobre o lote objeto do presente Decreto, em decorrência da venda das benfeitorias nele existente conforme documento de fls. 03/04, processo nº 04284/90.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica cancelado o cadastro do lote nº 042 da quadra 160, setor 03, sito na rua Rondônia nº 272, no bairro dos Estados em nome do Sr. PANOR VASCONCELOS QUADROS.

Art. 2º - Fica cadastrado o lote mencionado em nome do Sr. JOÃO GARCIA DE ALMEIDA.

Art. 3º - Fica a Divisão de Cadastro Fiscal-DICAF, encarregada das providências necessárias para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista -"100º" Ano-, em 16 de abril de 1990.

BARAC BENTO
Prefeito

DECRETO Nº 943 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o número de vários permissionários que tem mais de uma permissão;

CONSIDERANDO vários pedidos de substituição de veículos,

D E C R E T A

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 6º do Regulamento do Serviço de Táxis de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - É considerado autônomo o motorista proprietário de um único táxi, a quem foi outorgada permissão pelo Município de Boa Vista"

Art. 2º - O permissionário autônomo com mais de uma permissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para legalizar ou constituir

DECRETO Nº 944 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

REGULAMENTA A LEI Nº 182/88 QUE INSTITUI O CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso suas atribuições legais e com base no art. 29, inciso III, da Lei nº 182/88

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente Regulamento, elaborado em acordo com o art. 1º da Lei 182/88, dispõe sobre a organização, define competências e estabelece normas de funcionamento do Conselho Imobiliário Municipal - CIM.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

CONSTITUIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 2º - O Conselho Imobiliário Municipal é constituído de 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito sendo dois de Presidentes das Comissões Permanentes de Obras e Serviços Públicos e de Justiça e Legislação, da Câmara Municipal e dois outros indicados pelo próprio Prefeito.

§ Único - Para cada membro efetivo haverá 01 suplente indicado na mesma proporção.

Art. 3º - O Conselho Imobiliário compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

Art. 4º - O Presidente nato do Conselho Imobiliário é o Prefeito Municipal.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos permitida a recondução.

Art. 6º - A Secretaria Executiva funcionará em caráter permanente e exclusivo como órgão de apoio ao Conselho.

Art. 7º - As atividades da Secretaria Executiva serão exercidas por servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para colocados à disposição do Conselho.

§ Único - A Secretaria Executiva será dirigida um Chefe, cuja designação, deverá ser homologada pelo Conselho, obedecendo indicação do Presidente.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Conselho Imobiliário Municipal:

I - Estabelecer normas e diretrizes para execução das alienações de lotes de terra da área urbana do Município de Boa Vista;

II - Supervisionar, controlar e orientar a instrução dos processos de alienação das terras;

III - Informar os interessados a respeito dos critérios e procedimentos estabelecidos para a aquisição dos lotes;

IV - Receber e examinar os processos de alienação de terras que lhe forem encaminhados, emitindo parecer a respeito das propostas apresentadas pelos interessados.

V - Apreciar e manifestar-se sobre a situação jurídica dos atuais detentores do domínio útil e possuidores a qualquer título da área de terras urbanas, assegurando a estes a preferência na aquisição

VI - Apreciar os litígios de ordem administrativa, entre a Administração e particulares, sobre a alienação de terras urbanas, resalvado em todos os casos, a competência do Poder Judiciário;

VII - Estudar e analisar as questões porventura surgidas referentes à composse, decidindo os casos que estiverem na esfera de sua competência;

VIII - Propor providências que garantam a fiscalidade, dinamização e aprimoramento do sistema de transferência dos lotes

DIARIO OFICIAL
ESTADO DE RORAIMA

VIII - promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua administração, solicitando dos órgãos e autoridades, recursos necessários para atender a seus serviços.

IX - presidir o trabalho do Conselho;

X - assinar as resoluções, atas e recomendações do Conselho;

XI - despachar o expediente e assinar a correspondência oficial;

XII - promover a publicação nos órgãos de divulgação em geral, dos trabalhos do Conselho ou daqueles que forem pertinentes à sua orientação e finalidade;

XIII - representar o Conselho em juízo ou fora dele;

XIV - baixar portarias, editais e ordens de serviços, sobre assuntos vinculados ao Conselho, desde que aprovados pelo mesmo;

XV - decidir sobre os casos omissos, oriundos do Plenário;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e o presente Regulamento;

Art. 10º - Compete aos Conselheiros:

I - exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho;

II - emitir parecer conclusivo sobre qualquer matéria quando investido na função de Relator;

III - suscitar as questões de ordem;

IV - pedir vistas de processos ou de outros documentos necessários ao seu esclarecimento e à sua orientação;

V - apreciar e votar toda a matéria que lhe for submetida.

Art. 11 - Compete à Secretaria Executiva superintender os serviços administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - Compete ao Chefe da Secretaria:

I - dirigir e supervisionar os serviços da Secretaria;

II - secretariar as reuniões do Conselho e lavrar suas atas;

III - despachar com o Presidente, assuntos de interesse da Secretaria;

IV - redigir a correspondência do Conselho e assinar aquela que não for privativa do Presidente;

V - manter arquivo atualizado de documentos de interesse do Conselho;

VI - controlar a entrada e saída de processos e papéis submetidos ao Conselho;

VII - preparar dados estatísticos - administrativos e publicações;

VIII - organizar o setor de Documentação do Conselho, inclusive biblioteca especializada;

IX - fornecer aos Conselheiros, cópia de toda a matéria de interesse do conhecimento dos mesmos;

X - executar todas as atividades afins.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

REUNIÕES

Art. 13 - O Conselho Imobiliário Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente.

§ 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão conforme o calendário mensal previamente estabelecido pelo Presidente, com audiência do Plenário.

§ 2º - A convocação para a realização de reuniões extraordinárias efetivar-se-á através de carta com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - As sessões Plenárias instalar-se-ão com a presença mínima de mais 1 (um) dos membros do Conselho em exercício.

§ Único - Não havendo quorum até 15 (quinze) minutos após a hora marcada para o início da sessão, o Presidente deixará de

§ Único - As emendas serão supressivas ou modificativas.

Art. 21 - A matéria em discussão será retirada para a sessão seguinte, por decisão da maioria, a requerimento por qualquer Conselheiro, vedada, entretanto, a repetição do mesmo matéria.

Art. 22 - Não será interrompida a votação, a votação de qualquer matéria.

Art. 23 - As deliberações do Conselho apresentados pelos Conselheiros poderão, a juízo do Presidente, ser publicados no órgão oficial do Governo ou em publicação Conselho.

Art. 24 - As atas das sessões serão livro próprio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Será destituído o Conselheiro, sem justificação, a mais de 3 (três) sessões, consecutivas dato.

§ 1º - No caso deste artigo, o Presidente fará o fato ao Plenário para fins de expedição dos atos que se rios.

§ 2º - As justificativas de faltas serão decididas pelo Presidente.

Art. 26 - Em sua ausência, o Conselheiro tituído pelo respectivo suplente.

Art. 27 - O membro do Conselho não será são a que comparecer, ao pagamento do jeton equivalente a 1

Art. 28 - As propostas de alteramento, só poderão ser desenvolvidas pelos Conselheiros, com vo, na sessão ordinária seguinte, caso não tenha baixado em exigência.

Art. 29 - Os processos distribuídos verão ser desenvolvidos pelos Conselheiros, com parecer ordinária seguinte, caso não tenha baixado em diligência ou

Art. 30 - Os casos omissos e as tação serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 31 - O presente Regulamento liário Municipal - CIM, vigorará a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal Ano-, em 16 de abril de 1990.

BARAÚNA
Prefeito

DECRETO Nº 945 , DE 17 DE ABRIL DE 19

CANCELA C
TERRAS QU
TRAS PROV

O Prefeito Municipal de Boa Vista, atribuições legais e,

CONSIDERANDO a inexistência de ocupação sobre o lote objeto do presente Decreto, as benfeitorias nele existentes, conforme documento de 05080/90.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica cancelado o cadastro Quadra 202, Setor 03, sito à Rua Santa Rosa, nº 325, Bai